



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000839/96-91  
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.763  
RECURSO Nº : 121.316  
RECORRENTE : EMÍLIO CÉSAR MIRANDA DE BARROS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**DIVERGÊNCIA**

Constatada contradição entre a decisão e os seus fundamentos no Acórdão nº 301.29.363 procede-se a novo julgamento, anulando-se o acórdão.

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – REVISÃO DO VTN<sub>m</sub>**

Incabível a emissão de nova notificação de lançamento para a retificação procedida pela Autoridade de Primeira Instância, devendo o pagamento ser feito através de DARF.

Os juros de mora serão cobrados por não se configurar a hipótese prevista na Norma de Execução n.º 01/95, e por não existir previsão legal para sua dispensa.

**MULTA MORATÓRIA.**

A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão nº 301-29.363, passando a decisão a ser a seguinte: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

08 DEZ 2003

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO N° : 121.316  
ACÓRDÃO N° : 303-30.763  
RECORRENTE : EMÍLIO CÉSAR MIRANDA DE BARROS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 5.079,87.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Laudo Técnico de Avaliação que conclui ser o Valor da Terra Nua do Município de Corumbá de R\$ 34,20 por hectare para retificação do VTN.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- o interessado apresentou Laudo Técnico de Avaliação, que atende ao prescrito na legislação específica sobre “laudo técnico” e atribui ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 34,20/ha, que multiplicado pela área tributada de 12.593,0 ha, chega-se ao novo VTN tributado que passa a ser de R\$ 430.680,60;
- apesar de no Laudo Técnico apresentado constar área de reserva legal, referida área precisa de autorização do IBAMA, assim como de estar averbada junto à matrícula do imóvel para ser considerada isenta;
- quanto à área inaproveitável constante no Laudo Técnico como área isenta, deve ser esclarecido que conforme dispõe o artigo 11 da Lei n.º 8.847/94, ela não é isenta.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso alegando que:**

- não há como recolher o imposto baseado na notificação anterior pelo simples fato de ter sido alterado o elemento essencial ao lançamento (VTN), razão pela qual é necessário a emissão de nova notificação pela Receita Federal;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.316  
ACÓRDÃO N° : 303-30.763

- a nova notificação seja emitida sem os juros e multa moratórios.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 34) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.316  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.763

## VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que, ao ter sido cientificada do Acórdão nº 301-29.363 em 07/11/2003, constatei que o voto e a ementa estavam em desacordo com a decisão.

No caso tanto nos fundamentos do voto quanto na ementa consta que o recurso foi julgado dando provimento parcial para excluir a multa de mora, enquanto que na decisão foi negado provimento.

Portanto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 301-29.363, PROFERINDO-SE NOVO JULGAMENTO.

O recurso trata da cobrança dos juros e multa moratória com base na alteração do VTN pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Inicialmente, é importante esclarecer que o pagamento do ITR do exercício de 1995, com base na revisão do VTN deverá ser feito através do DARF, conforme determina o termo de ciência de fls. 26.

### **Com relação aos juros de mora.**

Cumpre observar que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 a suspensão do crédito tributário em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, somente incide a atualização monetária, enquanto a suspensão através de impugnação incide juros de mora sobre o valor atualizado.

Este entendimento está correto, uma vez que se admite a Solicitação de Retificação de Lançamento somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, baseado em documentos hábeis, ou seja, quando não existe discussão e o erro foi comprovado sem necessidade do litígio.

No caso, não se trata de erro de fato, pois não existe nenhuma das situações relacionadas na referida norma de execução, trata-se, portanto, de processo de impugnação, em que a discussão existe e se instaura a fase litigiosa para o julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.316  
ACÓRDÃO N° : 303-30.763

Desta forma, entendo que a suspensão do crédito através do processo de impugnação incide, além do valor atualizado, os juros de mora, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

**Com relação à multa de mora.**

Cumpra esclarecer que, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva.

Conforme se verifica, o Imposto sobre a Propriedade Rural de 1995, previsto na Lei nº 8.847/94 é por declaração, isto é, o contribuinte apresenta a declaração do ITR e só após a Receita Federal ter procedido ao lançamento é que o interessado poderá efetuar o pagamento ou impugnar a exigência na data do vencimento, sem que tenha incorrido qualquer atraso, por parte do interessado, como no caso em questão.

Ademais, de acordo com o entendimento deste Conselho, e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a multa de mora é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de mora.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a cobrança da multa moratória.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10108.000839/96-91  
Recurso nº: 121.316

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.763.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/12/2003

  
Renato Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL